

De qualquer modo, a mesma razão de haver-se excluído a OAB da regência do Decreto-lei n.º 200/67 e da conseqüente vinculação posta no Decreto n.º 60.900/67, se faz valer para a hipótese, ora examinada, em que a paridade da situação se equaciona em termos análogos, isto é, no confronto do Decreto-lei n.º 968/69 e do Decreto n.º 74.296/74, norma legal e norma regulamentar.

O Decreto-lei n.º 968/69, no campo de incidência a que se destina, tem por objeto a disciplina genérica de todas as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, que não são outras senão as autarquias profissionais contempladas e disciplinadas na legislação. Não é senão em razão de serem autarquias que lhes aplica a nova disciplina, agora peculiar, em substituição à que se lhes impunha por efeito do Decreto-lei n.º 200/67.

Vista sob o prisma de sua abrangência, um campo de aplicação de normas homogêneas endereçadas a entidades conceituadas, de modo genérico e global, a problemática da sobrevivência do preceito anterior em face de ulterior mandamento legal, se coloca e se resolve nos mesmos termos da tese precedentemente posta em relação ao assunto, objeto de decisão na esfera administrativa federal.

Lei nova, sem remissão expressa à OAB, não terá por conseqüência revogar a norma singular da Lei n.º 4215/63, que exclui a entidade dos advogados da incidência da disciplina das autarquias, estas ou aquelas. Inocorrente a incompatibilidade entre uma e outra, ter-se-á a prevalência do preceito, em vigor, do artigo 2.º, parágrafo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei n.º 4657/42): *a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Logo, a igual do Decreto n.º 60.900/67, conforme reconhecido à época, é legalmente insubsistente o Decreto n.º 74.296/74, no efeito de vincular a OAB ao Ministério do Trabalho e sujeitá-la à supervisão ministerial prevista no Decreto-lei n.º 968/69 c/c com os artigos 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200/67, posto que em contrariedade, a nível de regulamento, ao preceituado no parágrafo 1.º do artigo 139 da Lei número 4215/63.

Brasília, 09 de maio de 1975

LUIZ RAFAEL MAYER
Consultor-Geral da República

Interessado: **Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás**
Assunto: **Incidência de contribuições previdenciárias sobre a participação nos lucros da empresa**

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PETROBRÁS. CONTRIBUIÇÕES. *Está incluída no conceito de salário-de-contribuição a participação nos lucros paga pela empresa a seus empregados a partir da vigência da Lei n.º 5.890, de 08-6-73 que, em seu art. 76, inciso I, inseriu no conceito de remuneração toda importância efetivamente percebida a qualque título pelo empregado. Desse modo, é pacífica a incidência sobre tais "gratificações" das correspondentes contribuições previdenciárias.*

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei n.º 3.807, de 26-08-60 (LOPS — art. 76, inciso I e art. 82).
Decreto-lei n.º 66, de 21-11-66 — art. 19.
Lei n.º 5.890, de 08-06-73 (art. 76 inciso I).
Decreto-lei n.º 5.452, de 01-05-43 (CLT — art. 457, § 1.º).
Decreto n.º 77.077, de 24-01-76 — CLPS — art. 138.
Decreto n.º 72.771, de 06-09-73 — RRPS — parágrafo único do art. 224 e art. 239.
Decreto n.º 58.693, de 22-06-66 — § 2.º do art. 22.
Lei n.º 4.357, de 16-07-64 — art. 8.º.
Portaria n.º 199, de 06-11-73.
Portaria n.º 29, de 12-09-75.
Resolução CD/DNPS n.º 225, de 27-5-70.
Parecer CGR n.º L-106, de 05-05-76.

JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL:

TFR — AC n.º 44.303-MG-DJ de 01-10-76

Senhor Consultor Jurídico,

A Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS dirigiu expediente ao Sr. Ministro solicitando fosse reconhecida a legitimidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a participação nos lucros paga pelas empresas a seus empregados, tão-somente a partir da vigência da Portaria n.º SPS-29, de 12-09-75, bem como fosse admitido que o recolhimento das mencionadas contribuições pagas *posteriormente* à referida Portaria se procedesse sem a incidência de multa, juros e correção monetária.

MÉRITO

2. Semelhante tese foi objeto de consulta pela Companhia Vale do Rio Doce motivando o Parecer n.º L-106 da d. Consultoria Geral da República, no qual o excedente pago pela Companhia, a título de salário-família, foi considerado como salário-de-contribuição, incidindo, portanto, sobre ele, as contribuições previdenciárias pertinentes.

3. O problema foi perfeitamente equacionado pela d. Consultoria Geral da República no parecer retromencionado, tendo sido considerado o pagamento desse excedente, como uma forma de provocar "a evasão tributária indiscriminada, permitindo que, a seu pretexto, o empregador remunerasse o empregado com importâncias que ficariam ao seu talante estipular, fugindo ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".

4. Sobre o tema específico da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, julgando a AC n.º 44.308/MG, publicada no DJ de 01-10-76, assim decidiu:

"A parcela auferida, anualmente, a título de participação nos lucros integra a base de cálculo quando a vantagem é estipulada no regulamento da empresa; sofre desconto previdenciário e resulta de condições objetivas: a existência de lucro, tempo de serviço dos beneficiários e habitualidade do pagamento".

5. A hipótese em exame se enquadra, perfeitamente, no Acórdão acima, vez que a PETROBRAS tem determinado em seus estatutos o pagamento dessa "gratificação" que se convencionou chamar de "participação nos lucros".

6. A questão sobre a incidência de tais contribuições é antiga. A Lei n.º 3.807, de 26-08-60 (LOPS) em seu art. 76, inciso I, determinava fazer parte do salário-de-contribuição "a remuneração efetivamente percebida durante o mês pelos empregados", gerando dúvidas no tocante a estar ou não incluída a participação nos lucros das empresas dentro dessa conceituação. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66, de 21-11-66, alterando o artigo mencionado, apenas o fez com referência à especificação das pessoas cuja remuneração sofreria a incidência das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição), mas sem alterar o conceito de remuneração como estabelecido no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Posteriormente, a Resolução CD/DNPS n.º 225, de 27-05-70 e a Portaria SPS n.º 199, de 06-11-73, a pretexto de esclarecerem a matéria, dispuseram que não incidiriam as contribuições previdenciárias sobre a parcela dos lucros distribuída pelas empresas a seus empre-

gados. Definida, dessa forma, a questão, a nosso ver *extrapolando* o entendimento contido na legislação em vigor, dissiparam-se as controvérsias; com a promulgação da Lei n.º 5.890, de 08-06-73, que alterou o art. 76, inciso I da Lei n.º 3.807/60, assim ficou definido o salário-de-contribuição:

"Art. 76 — Entende-se por salário-de-contribuição:

I — A remuneração efetivamente percebida, a *qualquer título* para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5.º, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País" (grifamos).

8. Indiscutivelmente claro o alcance da norma retro-referida, uma vez que estabelece que seria considerada como remuneração toda importância percebida pelo empregado "a qualquer título", não ensejando mais nenhuma dúvida no tocante à inclusão da chamada "participação nos lucros" no conceito de remuneração e, portanto, fazendo parte do salário-de-contribuição da legislação previdenciária.

9. *Ratificando* tal entendimento, a Portaria SPS n.º 29, de 12-09-75 dispôs, em seus itens 32 e 32.1, alínea "a", em redação meramente *declaratória*:

32. "A partir da Lei n.º 5.890, de 08-06-73, integram o salário-de-contribuição do empregado (exceto o doméstico) e do trabalhador avulso, todas as importâncias recebidas a qualquer título, abolida a delimitação anteriormente contida na LOPS: "em pagamento de serviços prestados".

"32.1 — integra o salário-de-contribuição, para efeito do item 32, qualquer importância considerada pela legislação do trabalho como componente da remuneração, entre outras as seguintes:

"a — *gratificação, mesmo a anual*, paga a qualquer título por ajuste tácito ou expresso, respeitado o teto legal"; (grifamos)

10. Assim, parece-nos fora de dúvida que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a distribuição de lucros pelas empresas, a seus empregados, é devida a *partir da vigência da Lei n.º 5.890/73*, isto é, a partir de 11 de junho de 1973, data de sua entrada em vigor, tendo a Portaria SPS n.º 29 apenas esclarecido essa obrigatoriedade, com disposições de natureza *meramente declaratória*, tanto que estipulou expressamente que seria devido o recolhimento das referidas contribuições, *desde a vigência da Lei n.º 5.890/73*.

11. Ora, a PETROBRAS, no primeiro de seus pedidos, solicita seja considerado como devido tal recolhimento apenas a partir da vigên-

cia da Portaria SPS n.º 29, isto é, tão-somente a partir de 19 de setembro de 1975 e não, como seria lógico, a partir de 11 de junho de 1973, data em que entrou em vigor a citada Lei n.º 5.890. Assim, parece-nos *inviável* a sua pretensão, pois mesmo que não fosse baixada a citada Portaria, a própria lei, hierarquicamente superior, já teria tornado obrigatório, a partir de sua publicação, tal recolhimento.

12. Finalmente, no tocante à solicitação da PETROBRAS no sentido que não incidam juros, correção monetária e multa pelo não recolhimento das contribuições posteriormente à vigência da citada Portaria SPS n.º 29/75, assim dispõe a legislação pertinente (art. 82 da Lei n.º 3.807/60):

“Art. 82 — A falta do recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.”

13. Tal dispositivo foi repetido pelo art. 239 do RRPS (Decreto n.º 72.771/73) e torna indubitável a obrigatoriedade da cobrança de juros moratórios e multa, excetuando-se, na hipótese de multa, a possibilidade de sua dispensa caso o MPAS a considere relevável, vez que se trata de *penalidade*, da qual cabe pedido de reconsideração, segundo o disposto no § 2.º do retromencionado art. 82.

14. No tocante à correção monetária, a legislação pertinente (Lei n.º 4.357, de 16-07-64) dispõe em seu artigo 8.º:

“Art. 8.º — O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados às instituições de previdência e de assistência social”.

15. Com relação ao pedido de isenção da correção monetária, solicitada pela PETROBRAS, o art. 82, § 4.º da LOPS determina que:

“4.º — É *irrelevável* a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal.” (grifamos)

Portanto, claro está o sentido da norma, não podendo ser relevada a correção monetária, bem como os juros correspondentes ao atraso nos pagamentos, simplesmente porque têm a finalidade de *atualizar* os valores que não foram pagos em época própria, podendo, como já dissemos, deixar de ser cobrada tão-somente, a multa correspondente, caso a autoridade competente (no caso o MPAS) haja por bem acolher as razões do requerente.

17. Isto posto, concluímos pela obrigatoriedade de a PETROBRAS proceder ao devido recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes à participação nos lucros paga a seus empregados, a partir da vigência da Lei n.º 5.890/73, acrescidas de juros de mora e correção monetária, facultado ao MPAS, se entender razoáveis as razões do não recolhimento no prazo devido, dispensar apenas o pagamento da multa. É o nosso entendimento, S. M. J. Em, 04 de julho de 1977. a) Tânia Machado da Silva Dutra - Advogada - FAS. 1. De acordo com o pronunciamento de fls. 10/15, que ratifica o entendimento desta CJ sobre a matéria, expresso no Parecer n.º 004/76 (Processo MPAS n.º 200.470/75), aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro; 2. À superior consideração do Sr. Secretário-Geral. Em, 06 de julho de 1977. a) Inocencio Martires Coelho — Consultor Jurídico. À consideração do Senhor Ministro, propondo a aprovação do parecer CJ/MPAS n.º 079/77, fls. 10/15, que ratifica o entendimento sobre a matéria, expresso no Parecer n.º 4/76 (Proc. MPAS n.º 200.470/75), já oportunamente aprovado, e conclui pela obrigatoriedade da PETROBRAS proceder ao devido recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a participação nos lucros, a partir da lei 5.890/73, dispensada apenas a multa. Em, 20 de julho de 1977. a) Luiz Assumpção Paranhos Velloso — Secretário-Geral. Aprovo. Em, 20 de julho de 1977. a) L. G. do Nascimento e Silva.

PROCESSO N.º 0758-22.516-76 — ECISA — ENGENHARIA
COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Com base no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de fls. 1.

Publique-se, juntamente com o referido parecer e arquite-se.

Brasília, 6 de julho de 1977.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Secretário-Geral

PROCESSO N.º 0768-22516776

PARECER

Certidão — Norma Constitucional — Apuração de legitimidade. Processo e procedimento administrativo, interno e externo.

Tratam os autos de pedido de certidão, cujo objeto é o *inteiro teor do relatório de uma comissão especial*, relatório esse que teria fundamentado uma portaria do Sr. Secretário-Geral, que fixa índices de reajustamento de preços.